



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA**  
**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI**  
\*\*\*\*\***ATENDIMENTO TEMPORÁRIO POR TELEFONE e EMAIL**\*\*\*\*\* **Rua da Glória, 362 - 7º**  
**andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail:**  
**CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br**

**Autos nº. 0000033-97.1996.8.16.0037**

I – Trata-se de pedido de concordata preventiva requerido por Veneza Vigilância S/C Ltda. e Veneza Prestadora de Serviços S/C Ltda.

Em 27 de novembro de 1996 foi deferido o processamento da concordata, mov.1.17. Posteriormente o autor requereu fosse convertida a concordata em falência, mov.1.43.

Em 23 de dezembro de 1997 foi decretada a falência, mov.1.44.

Nomeado Síndico o Dr. Antonio Carlos Macinham, termo de compromisso, mov.1.46. Referido Síndico teve breve atuação no feito, em que requereu a contratação de advogado por não deter conhecimento jurídico para atuar nos autos, mov.1.47, pedido este que foi indeferido, mov.1.52, seguido do pedido de renúncia do Síndico, mov.1.56. Foi então nomeado Síndico o segundo maior credor, mov.1.58, o qual não se manifestou nos autos.

Nomeado em substituição, o Dr. Rodrigo Ramatis Lourenço, mov.1.65, termo de compromisso, mov.1.67. Durante seu período de atuação, houve a arrecadação dos bens, mov.1.73, 1.112, a avaliação, mov.1.97, 1.136, 1.254 e venda, mov.1.105, 1.165. Requereu também a contratação de secretária, mov.1.69, (fls.1386), perita contábil, mov.1.70, além de apresentar proposta de honorários mensais em seu favor, mov.1.71, pedidos estes deferidos nos termos de decisão de mov.1.85 e 1.96, além de pedido de contratação de advogado, deferido em mov.1.134.

Houve a oitiva da Falida, mov.1.90.

Publicado o edital de credores, mov.1.276 e edital de falência, mov.18. O Síndico então requereu a remessa dos autos ao arquivo provisório até que se finalize o ativo com o recebimento dos valores oriundos da ação de Execução de Sentença contra a Fazenda Pública, nº 96.00.00388-2/PR, movs.140, 446, 673.

Em movs.619, 649 foi certificado que o Síndico não vem se manifestando nos autos de habilitação de crédito. Em resposta o Síndico informou que se manifestou naqueles autos, mov.654.

O Ministério Público requereu, mov.657, fosse certificada o cumprimento das obrigações do Síndico nas habilitações, como sustentando em mov.654.

Foi então certificado que o Síndico tem se manifestado em alguns autos de habilitações, em muitos após o decurso de prazo e em outros decorreu o prazo sem manifestação, mov.662.

O Síndico novamente apresenta justificativa de que se manifesta nos incidentes ainda que fora



do prazo, sem qualquer prejuízo aos credores, mov.668.

É a síntese do necessário.

O presente feito tramita por inacreditáveis 24 anos, sendo rigorosamente necessário que o Síndico nomeado coopere com o juízo para a satisfação dos credores e encerramento do processo.

Contudo, não é o que se vislumbra dos autos, do contrário, o Síndico vem, reiteradamente, descumprindo suas obrigações legais, como se vê da certidão de mov. 662, agir este que tenta justificar em mov. 668:

“ Nessa presente Vara Especializada o Juízo tem determinado que os autos de habilitação de crédito fiquem arquivados provisoriamente pelo prazo de 90 (noventa) dias e em alguns casos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sendo que o desarquivamento e intimação do síndico são gerados de forma automática, dificultando o controle de intimações deste para manifestação.

Como o próprio processo falimentar se encontra com sua tramitação praticamente “suspensa” (conforme relatório), certo é que cabe tão somente ao síndico requerer, a cada intimação, novo arquivamento das habilitações de crédito até que o ativo oriundo da ação judicial contra a União Federal seja recebido.

Na esteira desses procedimentos e como as intimações ocorrem automaticamente o Síndico tem buscado se manifestar através de busca semanal, todavia, em alguns casos os prazos foram cumpridos com alguns dias além dos 5 (cinco) previsto em decorrência do grande número de intimações e problemas de acesso junto ao sistema PROJUDI. Todavia, o Síndico vem desempenhando o trabalho necessário, desde sua nomeação para atender os interesses do Juízo e dos credores, que conforme pode-se observar, em momento algum manifestaram insatisfação com o trabalho desempenhado.

Quanto a certidão do Sr. Analista Judiciário no mov. 662, certo é afirmar qua algumas habilitações de créditos realmente constam com manifestação superior aos 5 (cinco) dias determinado pelos Juízo, todavia o síndico não deixou de manifestar em nenhum caso, relembrando que as manifestações nesses processos tem como finalidade tão somente requerer o retorno dos autos ao aquivo provisório em decorrência da impossibilidade de pagamento no momento, tanto que, a grande maioria descrita na própria certidão já estão arquivados provisoriamente, ressaltando ainda que nenhum prejuízo foi causado aos credores.

(...)"

Da justificativa apresentada pelo Síndico observa-se que este entende desnecessária a manifestação determinada, a cada 90 ou 180 dias, para o fim de informar acerca da satisfação dos créditos habilitados.

Desnecessário, me parece, informar que ao síndico não compete concordar ou discordar das determinações do juízo, considerá-las mais ou menos relevantes, valorar sua pertinência, mas sim cumpri-las com zelo e dedicação, apenas e tão somente. Quanto menos interessa saber se



concordava com a condução deste ou daquele magistrado que atuou no processo ao longo destes inaceitáveis 24 anos.

Ao deixar de cumprir as determinações legais ou cumpri-las com atraso, porque não as entende relevantes, o síndico demonstrou desídia e negligência não apenas com o juízo, mas com todos os credores que aguardam a satisfação de seus créditos há, repito, 24 anos, em processo sob a sua condução e responsabilidade.

Sob qualquer prisma, temos irrecuperável quebra da confiança que é o alicerce da nomeação do síndico pelo juízo, sendo a substituição medida que se impõe.

Marco que a possibilidade de substituição de Síndico em razão da quebra de confiança, hipótese dos autos, é plenamente aceita pela doutrina e jurisprudência, podendo ser decretada de ofício pelo Juiz e independe de prévio contraditório.

De outra banda, ao contrário do que alega o síndico, este causou prejuízos aos credores.

Noto que foi fixado ao síndico remuneração no patamar de cinco salários mínimos mensais a título de remuneração, mov. 1.85, em 21 de setembro de 1998.

Ainda que autorizada pelo juízo, o valor da remuneração (já paga, aliás) é em tudo ilegal e, portanto, deve ser a massa falida ressarcida dos valores irregularmente pagos, em claro e inquestionável prejuízo aos credores.

Explico.

Os bens arrecadados foram avaliados em R\$ 37.761,40, como se vê em mov. 1.136 e vendidos por R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), mov. 1.278.

É de se notar que, ao contrário do que informa o síndico em seu relatório de mov. 464, os bens não foram vendidos através de leilão, como se vê de sua petição de mov. 1.273, o síndico anunciou a existência de proposta no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e requereu a venda direta ao proponente:

"Por outro lado, recebeu o síndico uma única proposta de aquisição de todos os bens (documento em anexo), feito pelo Sr. Néri Becchi Dal Prá, pelo valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o qual mantém alguns investimentos nesta Comarca.

Diante da proposta apresentada e da dificuldade de encontrar leiloeiro disposto a aceitar efetuar o leilão pelo valor da avaliação, apresenta o síndico a proposta em anexo, a fim de ser colocada sob análise do falido e do Ilustre Representante do Ministério Público para que digam se concordam com a venda dos bens ao Sr. Néri Becchi Dal Prá pelo valor proposto.

Quanto ao posicionamento do síndico, ora signatário, em decorrência de toda a explanação acima, bem como tais bens continuarem a gerar despesas para massa, diminuído assim a possibilidade de recebimento dos credores, é pela concordância da venda por proposta ao Sr. Neri Becchi, nos termos da proposta em anexo. ..."

A venda através de simples Alvará em mãos do síndico foi autorizada em mov. 1.277, Alvará



em mov. 1.278. Ainda com autorização judicial, mov. 1.101, firmou acordo em ação judicial para o recebimento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Denota-se, pois, que o ativo realizado soma R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

Em petição de mov. 464, o síndico informa que a massa falida detém em depósito R\$ 91.139,96 (noventa e um mil, cento e trinta e nove reais e noventa e seis centavos), **alcançando o passivo a expressiva cifra de R\$ 21.866.747,81 (vinte e um milhões, oitocentos e sessenta e seis mil e oitenta e um reais), em valores originais, ou seja, não atualizados.**

Alega o síndico ter recebido **R\$ 85.290,00 (oitenta e cinco mil, duzentos e noventa reais) a título de remuneração**, mov. 464, sendo, a toda evidência, superior ao permitido em lei pois o artigo 67 da LF/45 impõe parâmetros, requisitos e limites para a fixação da remuneração do síndico, a qual deve ser necessariamente arbitrada pelo juiz com a observação dos critérios legais:

Art. 67. O síndico tem direito a uma remuneração, que o juiz deve arbitrar, atendendo à sua diligência, ao trabalho e à responsabilidade da função e à importância da massa, mas sem ultrapassar de 6% até Cr\$ 100.000,00; de 5% sobre o excedente até Cr\$ 200.000,00; de 4% sobre o excedente até Cr\$ 500.000,00; de 3% sobre o excedente até Cr\$ 1.000.000,00; de 2% sobre o que exceder de Cr\$ 1.000.000,00.

**§ 1º A remuneração é calculada sobre o produto dos bens ou valores da massa, vendidos ou liquidados pelo síndico.** Em relação aos bens que constituir em objeto de garantia real, o síndico perceberá comissão igual a que, em conformidade com a lei, fôr devida ao depositário nas execuções judiciais.

§ 2º No caso de concordata, a percentagem não pode exceder a metade das taxas estabelecidas neste artigo, e é calculada somente sobre a quantia a ser paga aos credores quirografários.

**§ 3º A remuneração será paga ao síndico depois de julgadas suas contas.**

Portanto, diante de expressa determinação legal, a remuneração do síndico jamais poderia ser fixada em valor superior a 6% sobre o produto dos bens ou valores da massa, vendidos e liquidados pelo síndico, no caso dos autos, R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), como informa o próprio síndico em mov. 464.

**Observado o limite máximo da remuneração, 6%, a fixação deveria se limitar, em valores históricos, a R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais).**

**Tudo o mais é ilegal**, de forma que o prejuízo aos credores é cristalino na medida em que não foram satisfeitos, em que pese o síndico já ter recebido seus honorários, novamente em evidente afronta ao § 3º do artigo 69 da LF:

**§ 3º A remuneração será paga ao síndico depois de julgadas suas contas.**



Quanto ao ponto, alega o síndico que suas contas foram aprovadas nos autos 0005951-18.2015.8.16.0037, mov. 1.13.

Mais uma vez, esta afirmação não condiz com a realidade.

Como se vê da petição inicial daqueles autos, as contas apresentadas são meramente parciais e a decisão em tela, dada a sua natureza, não vincula e tampouco impede ao juízo falimentar a escorreita apreciação das contas apresentadas, no momento oportuno.

Se tanto não bastasse, não é possível admitir um processo de falência em que, após 24 anos, o síndico tenha sido o único a receber.

Mas não apenas, que tenha recebido quase 22 vezes a mais do que lhe seria devido com a observância da Lei de Falências.

II - Ante a todo o exposto, considerando o evidente descumprimento de determinação legal, configurada está a quebra de confiança que autoriza a substituição do síndico nomeado.

Mas não apenas, deve este, no prazo de cinco dias devolver à Massa Falida o valor indevidamente recebido a título de remuneração, que soma R\$ R\$ 85.290,00 (oitenta e cinco mil, duzentos e noventa reais), valor este que deverá ser devidamente atualizado antes de depósito em conta judicial vinculada ao feito.

Uma vez que o síndico foi apenas e tão somente substituído e não tendo sido o único a atuar no processo, arbitro sua remuneração em 1% sobre o valor do ativo realizado pelo síndico ora substituído, R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), valor este que deverá ser reservado para pagamento após a aprovação das contas apresentadas nos autos 0005951-18.2015.8.16.0037.

III - Nomeio em substituição o Dr. Átila Sauner Posse , que deverá ser intimada via telefone, para, em 48 horas, aceitando o encargo, assinar Termo de Compromisso.

IV – Em razão da substituição deverá o anterior síndico entregar em mãos do ora nomeado todos os valores e documentos que detém sob sua guarda e responsabilidade, de tudo lavrando-se termo de entrega, no prazo de 48 horas, bem como deverá prestar contas finais, no prazo de dez dias.

V – Ao assumir suas funções, deverá o Síndico ora nomeado, no prazo de 10 dias, elaborar relatório pormenorizado de todo o processado, tomando todas as providências cabíveis e requerendo o que entender necessário para o célere e seguro andamento do feito. Devendo ainda: i) verificar a correta avaliação dos bens alienados por propostas, bem como se o valor pago era condizente com o valor de mercado à época da venda; ii) listar todos os contratos firmados pelos síndicos anteriores, indicando a respectiva autorização judicial; iii) relacionar todos os pagamentos efetuados pela Massa Falida, inclusive a título de remuneração do síndico; iv) caso o síndico substituído não devolva à massa falida o quantum indevidamente recebido, deverá promover, no prazo de 30 dias, a necessária ação indenizatória, na forma do artigo 68 da LF/45, além da eventual responsabilidade penal.

VI – Cumpridas as determinações e/ou transcorrido in albis os prazos assinalados, lavre-se certidão e voltem conclusos.



VII – Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

**Curitiba, 13 de julho de 2021.**

***Luciane Pereira Ramos***

***Juíza de Direito***

***AW***

